

Lei nº: 1.928/2021, de 17 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MARAPANIM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marapanim, Estado do Pará. Sr. Cleiton Anderson Ferreira Dias, faz saber que a Câmara Municipal de Marapanim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SERVICO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Art. 1°- Fica instituído no Município de Marapanim o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastado da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art.101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.
- Art. 2° Para os efeitos desta lei, considere-se:
- I acolhimento: Medida protetiva no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II— família natural: A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III família extensa: Aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e efetividade (art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV família acolhedora: Qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança e adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- V- bolsa-auxílio: É o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.
- Art.3° A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:
- I Poder Judiciário do Estado do Pará;
- II Ministério Público do Estado do Pará;



- III Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde,
 Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V Conselho Tutelar;
- VI Centro de Referência Especializada de assistência Social CREAS.
- Art. 4° O serviço é destinado crianças e adolescente entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2° Da Lei n° 8069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 5° O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescente do Município de Marapanim que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.
- Art.6° A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.
- § 1°. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidade da criança ou do adolescente.
- § 2°. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

- Art. 7º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e adolescência FIA e de parcerias com Estado, União e entidades que queiram firmar parceria para o financiamento.
- Art. 8° Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:
- I bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II capacitação continua para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias acolhedoras;
- III acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;



 V – disponibilização sempre que necessário de veículo(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 9° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos e Editais, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.
- Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- Art. 11 O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV DO SERVICO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Art. 12 O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, terá como objetivos:
- I garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do clico de violações de direitos;
- II atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescente afastados temporariamente da sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescente afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V articular com a rede socioassistencial, sociedade civil organizada, e com as demais políticas públicas para o fortalecimento das famílias de origem e acolhedora;

CAPÍTULO V DA EOUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO



- Art.13 O Serviço de Acolhimento Familiar de Marapanim terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social.
- Art.14 A Equipe Técnica de Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Marapanim será formada por servidores do quadro do Município, e contarão com no mínimo:
- I um assistente social;
- II um psicólogo;

Parágrafo único - Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do serviço.

- Art.15 São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:
- I enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio:
- III remeter, trimestralmente, relatório, indicando todos os acolhidos no serviço, ao Juízo competente;
- IV prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V encaminhar à autoridade judiciária competente a PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VI cumprir as obrigações previstas na Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.
- Art.16 São atribuições da Equipe Técnica:
- I cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano individual de Atendimento) logo após o acolhimento.



- Art.17 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e a família de origem, contando como o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.
- § 1°. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:
- I visitas domiciliares;
- II atendimento psicossocial;
- III presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.
- § 2°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.
- § 3°. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.
- § 4°. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.
- § 5°. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade de não reintegração familiar, bem como providenciará a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais,
- § 6°. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

- Art. 18 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.
- Art.19 Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.
- Art.20 São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescente em família acolhedora:
- I ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II ser residente no Município há pelo menos um ano;



III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família acolhedora que resida no domicílio, que seja usuário de drogas ou substancias assemelhadas, ou uso abusivo de álcool;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros da família que residem no domicílio da família acolhedora.

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente;

X – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 21- Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participará do serviço de acolhimento mediante assinatura de Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e após parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 22 - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser efetivado através de preenchimento de formulário próprio, junto a Secretaria Municipal de Promoção Social, que fará os devidos encaminhamentos.

Art.23 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em recurso e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões preliminares;

Art. 24 - São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e efetiva à criança ou ao adolescente;

 II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e participação continuada;



- III prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar sempre que solicitado;
- IV contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientações da Equipe Interdisciplinar;
- V comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.
- Art. 25 A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único - A coordenação do serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário da criança e adolescente acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programa de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

- Art. 26 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art.17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III por determinação judicial;

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO

- Art. 27- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade da família acolhedora.
- § 1°. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2°. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos onde o valor será de uma bolsa e meia.
- § 3°. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, limitando-se a três bolsas por família.



- § 4°. Em caso de acolhimento de crianças e adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor da bolsa poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.
- § 5°. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, salvo por indícios de aplicação indevida ou diversa da finalidade dos valores.
- § 6°. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, porém, não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.
- § 7°. O valor da bolsa-auxílio a ser concedida por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 400 reais.
- Art. 28 A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:
- I a concessão da bolsa-auxílio será realizada à família acolhedora após a criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II a concessão da bolsa-auxílio para família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continua- BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora poderá receber os benefícios em favor do acolhido, desde que seja determinado pelo juiz em decisão de acolhimento.

Paragrafo primeiro - quando o acolhido for beneficiário do beneficio de prestação continuada BPC, ou outro beneficio previdenciário ou assistencial e a família acolhedora mediante determinação judicial receber tais benefícios em favor do acolhido, só fará jus ao recebimento da bolsa-auxílio disposto na presente lei, quando os benefícios a serem recebidos não ultrapassarem valor mínimo especificado no §7º do art. 27 da presente lei.

Parágrafo segundo - A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.



Art. 29 - As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolheram crianças ou adolescente, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 30 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanharem e fiscalizarem a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado sempre que observar quaisquer irregularidades no acompanhamento do acolhido.

Art. 31- Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim, 17 de dezembro de 2021

CLEITON ANDERSON FERRENCE OF THE PREFEITO MUNICIPAL OF THE PREFEITO MU

CNPJ: 05.171.681/0001-74 Av. Floriano Peixoto, S/N, Centro. CEP: 68.760-000- Marapanim - PA